



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000428-83.2024.5.02.0311

Relator: SILVANE APARECIDA BERNARDES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/12/2025

Valor da causa: R\$ 51.041,00

Partes:

RECORRENTE: _____.

ADVOGADO: MARCO ANTONIO GOULART LANES

ADVOGADO: MATHEUS MENEZES ROCHA

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: LAERCIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: GLAUCIA SILVA MARQUES

ADVOGADO: Lucio Carlos dos Santos

ADVOGADO: MARCILIO PENACHIONI



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: CAMILA SANTOS
PENACHIONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 1000428-83.2024.5.02.0311- 8ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

RECORRENTE: _____.

RECORRIDO: _____

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

EMENTA: Estabilidade provisória. Membro da CIPA.

Desmobilização de unidade. Continuidade da atividade empresarial no mesmo município. Transferência do empregado para outra unidade onde permaneceu exercendo as mesmas funções. Distinção entre término do mandato e término da estabilidade. A Reclamada sustenta que a estabilidade teria cessado com a desmobilização da unidade de São Roque. Não procede. É incontroverso que o autor tomou posse como cipeiro em 11/11/2022 e foi transferido, em 01/09/2023, para a unidade de Bonsucesso, no mesmo município, onde continuou exercendo as mesmas funções, sendo dispensado sem justa causa em 09/01/2024. Ressalte-se que, no caso concreto, duas questões distintas não se confundem: o término do mandato na CIPA - que de fato se encerrou com a transferência, pois a nova unidade possuía comissão própria - e a análise do término da estabilidade provisória, que é autônoma e se projeta por um ano após o fim do mandato, nos termos do art. 10, II, "a", do ADCT. Como a empresa manteve suas atividades na mesma base territorial e realocou o empregado, não se configura a hipótese de extinção de estabelecimento prevista na Súmula nº 339, II, do TST. Ao considerar a transferência como marco final do mandato, o Juízo fixou corretamente o período estável até 01/09/2024. A dispensa ocorrida em 09/01/2024 deu-se dentro do período de garantia, impondo-se a indenização substitutiva. Recurso não provido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

VOTO

Admissibilidade recursal

ID. c2d6f14 - Pág. 1

Recurso ordinário conhecido em razão do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

Mérito

Da Estabilidade Provisória. Membro da CIPA. Manutenção da atividade empresarial em outra unidade localizada no Mesmo Município



O Juízo de origem reconheceu o direito do Reclamante à estabilidade provisória decorrente do mandato na CIPA, declarando nula a dispensa imotivada e condenando a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva correspondente ao período estável remanescente.

A Reclamada sustenta que a garantia cessaria com a extinção do estabelecimento de São Roque, onde o Reclamante foi eleito cipeiro, invocando o item II da Súmula nº 339 do TST. Afirmar que, tendo sido o empregado transferido para a unidade de Bonsucesso - já dotada de CIPA própria -, não haveria manutenção da estabilidade.

Não assiste razão à Recorrente.

É incontroverso que o Reclamante tomou posse em 11/11/2022 como membro eleito da CIPA da unidade de São Roque, para a gestão 2022/2023, com mandato previsto até 11/11/2023, fazendo jus à estabilidade provisória até 11/12/2024 (ID 9a5be8a).

Posteriormente, em 01/09/2023, foi transferido para a unidade de Bonsucesso, situada no mesmo município de Guarulhos, onde continuou exercendo as mesmas funções, sendo dispensado sem justa causa em 09/01/2024.

Também restou evidenciado que a unidade de São Roque passou por desmobilização física, mas a atividade empresarial permaneceu integralmente ativa no mesmo município, com realocação da produção e transferência de empregados. A própria Reclamada, em Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o sindicato da categoria (ID c349a5b), declarou que a desmobilização da planta de São Roque decorreu da "*necessidade de realizar a transferência de volume de produção [...] para outras unidades industriais da EMPRESA*".

Dito isso, a controvérsia consiste em definir se a estabilidade do membro da CIPA subsiste quando há desmobilização da unidade de origem, mas a empresa mantém suas atividades na mesma base territorial e realoca o empregado para outra unidade, onde continuou exercendo exatamente as mesmas funções.

ID. c2d6f14 - Pág. 2

Vale frisar que, no caso concreto, há duas questões distintas que não se



confundem: de um lado, o término do mandato na CIPA - que, de fato, não poderia ser mantido após a transferência, já que a nova unidade possuía comissão própria - e, de outro, a análise sobre eventual término da estabilidade provisória decorrente desse mandato. É justamente esta segunda questão que deve ser examinada.

E, neste aspecto, a decisão de origem deve ser mantida. A garantia prevista no art. 10, II, "a", do ADCT projeta-se por um ano após o encerramento do mandato justamente para impedir retaliações posteriores à atuação do empregado na CIPA. Assim, ainda que o mandato tenha se encerrado com a transferência, a estabilidade remanesceu - e deveria ter sido respeitada no novo local de prestação de serviços, já que o autor continuou exercendo normalmente as mesmas funções na mesma base territorial da empresa.

Nesse sentido, observe-se decisões do C. TST:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DA FILIAL DA EMPRESA ONDE TRABALHAVA O EMPREGADO. TRANSFERÊNCIA PARA O ESTABELECIMENTO DA MATRIZ. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E DO DESEMPENHO DA MESMA FUNÇÃO PELO EMPREGADO. TESE RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 339, II, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A parte final do item II da Súmula nº 339 do TST define que, extinto o estabelecimento e a CIPA a ele vinculada, também não subsiste a estabilidade de seus membros, já que esta não constitui vantagem pessoal, mas garantia para desenvolvimento das atividades inerentes à Comissão. Nesse contexto, há que se perquirir o sentido do referido Verbete. Veja-se que dispõe que a CIPA somente tem motivo para existir enquanto a empresa estiver em funcionamento. Portanto, depreende-se que ao prever a extinção do estabelecimento como motivo para afastar a estabilidade em questão, o faz de uma forma ampla, entendendo que se trata do encerramento das atividades empresariais, e não apenas do fechamento de um local físico, em si. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que " não houve o encerramento das atividades da empresa, mas mera transferência do empreendimento que era desenvolvido na Fábrica de Máquinas (Unidade III) para as dependências da Matriz da empresa. ". Ademais, registrou que, mesmo após a transferência para outro local, o reclamante permaneceu no exercício das mesmas atividades realizadas na Fábrica de Máquinas. Assim, considerando que a Corte de origem formou seu convencimento a partir da cuidadosa apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, a necessidade de reavaliar fatos e provas afasta o processamento do recurso de revista, haja vista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Reitere-se que a empresa ré continua em pleno funcionamento e desenvolvimento da sua atividade econômica, ressaltando-se que apenas houve o fechamento da filial e a transferência do reclamante para outro local de trabalho, a sede matriz da ré, no qual continuou a exercer as mesmas atividades. Inviável, pois, a aplicabilidade do item II da Súmula nº 339 desta Corte. Julgados. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo: RR - 10433-91.2016.5.03.0164. Órgão Judicante: 7ª Turma. Relator: Claudio Mascarenhas Brandao. Julgamento: 29/03/2023. Publicação: 04/04/2023).

A situação dos autos se amolda perfeitamente ao precedente citado. A Recorrente não apenas manteve sua atividade na mesma cidade, como efetivamente realocou o Reclamante, para dispensá-lo meses depois.



Nesse contexto, o Juízo de origem concluiu de forma acertada que a transferência do reclamante para a unidade Bonsucesso encerrou antecipadamente o mandato na CIPA, mas não afastou a estabilidade provisória, que se projeta por um ano após o término do mandato, nos termos do art. 10, II, "a", do ADCT. Ao considerar a data da transferência (01/09/2023) como marco final do mandato, fixou-se corretamente o período estável até 01/09/2024. Assim, a dispensa ocorrida em 09/01/2024 deu-se dentro do período de garantia, impondo-se a condenação ao pagamento das verbas correspondentes.

Nada a reformar.

Da Justiça Gratuita

A reclamada afirma que o autor não tem direito aos benefícios da justiça gratuita.

Sem razão.

O reclamante requereu o benefício da justiça gratuita e comprovou a condição de insuficiência de recursos, mediante a declaração de pobreza de fl. 6, por meio da qual declara que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Nesse cenário, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural só pode ser afastada mediante efetiva comprovação em sentido contrário. Predomina o entendimento da aplicação supletiva nesta Especializada da disposição do artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC. Ademais, essa é a diretriz da Súmula nº 463, item I, do C. TST.

Em vista do exposto e, considerando inexistir no processo elementos capazes de infirmar o conteúdo da declaração, correta a sentença que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O entendimento aqui adotado está em total consonância com a tese firmada pelo C. TST, em 16/12/2024, no julgamento de recurso de revista repetitivo (Tema 21). Nada a reformar.

Mantém-se.

Dos Honorários Advocatícios de Sucumbência

Assinado eletronicamente por: SILVANE APARECIDA BERNARDES - 19/02/2026 16:15:12 - c2d6f14
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120418093731000000284831847>
Número do processo: 1000428-83.2024.5.02.0311
Número do documento: 25120418093731000000284831847



Por fim, a Recorrente se opõe à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da liquidação, pleiteando sua exclusão ou, subsidiariamente, a redução para o patamar mínimo de 5%.

Sem razão.

Diante da procedência da ação, correta a sentença que condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Por fim, o percentual fixado na sentença (10% - fl. 222) está em consonância com os parâmetros previstos no parágrafo 2º do artigo 791 -A da CLT, notadamente o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Mantém-se a sentença.

Ante o exposto, **ACORDAM** os magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** o recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Presidiu o julgamento o Desembargador Eduardo de Azevedo Silva

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Silvane Aparecida Bernardes (Relatora); Cynthia Gomes Rosa (2. votante); Luciana Carla Corrêa Bertocco (3. votante).



ID. c2d6f14 - Pág. 5

SILVANE APARECIDA BERNARDES
Relatora

LC

VOTOS

Assinado eletronicamente por: SILVANE APARECIDA BERNARDES - 19/02/2026 16:15:12 - c2d6f14
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120418093731000000284831847>
Número do processo: 1000428-83.2024.5.02.0311
Número do documento: 25120418093731000000284831847



Assinado eletronicamente por: SILVANE APARECIDA BERNARDES - 19/02/2026 16:15:12 - c2d6f14
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120418093731000000284831847>
Número do processo: 1000428-83.2024.5.02.0311
Número do documento: 25120418093731000000284831847

